



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Kátia da Conceição Barroso
Auto de Infração: 196038/2019
Processo: 11000000460/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 196038/2019, de 09/07/2019, em desfavor de Kátia da Conceição Barroso pelas seguintes infrações ambientais:

“Supressão de uma área de 2,33 ha de vegetação nativa averbados como reserva legal da Fazenda Geribá no AV-4/3438 do CRI de São Gonçalo do Abaeté.

Retirar 71,46 M³ de lenha de vegetação nativa oriundos de supressão sem autorização do órgão ambiental competente.”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, códigos 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFEMGs para a primeira infração, e 3.573 (três mil quinhentas e setenta e três) UFEMGs para a segunda infração, totalizando assim o valor de 8.073 (oito mil e setenta e três) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração através do ofício 142/2019/NAR - Patos de Minas (fl. 7), em 05/09/2019 (AR de fl. 8), e apresentou sua defesa em 23/09/2019 (fl. 12 e seguintes).

A referida defesa foi examinada em 29/04/2020 pela URFBIO Alto Paranaíba do IEF e decidida através de seu Supervisor Regional nos seguintes termos:

“INDEFERIMENTO da defesa apresentada referente ao auto de infração supra mencionado, alterando-se o valor da multa aplicada



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

para o total de R\$ 29.106,05 (vinte e nove mil, cento e seis reais e cinco centavos), mais correção monetária e juros de mora.”.

A atuada foi notificada da decisão em data desconhecida, uma vez que não consta do processo administrativo comprovante de recebimento da Notificação de fls. xx.

Inobstante o fato acima descrito, a atuada, representada por advogada constituída no processo administrativo, encaminhou pelos Correios, via Sedex, ao IEF, em 03/09/2020, cópia da mesma defesa apresentada em primeira instância administrativa, alegando em síntese:

1.1 - Que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência ao atuado e não a multa simples.

O atuado concluiu solicitando a conversão da multa em advertência.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o documento apresentado pela atuada (fl. xx e seguintes) foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que não consta no processo administrativo a data de recebimento da Notificação referente à decisão administrativa de primeira instância, razão pela qual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser considerada tempestiva a manifestação apresentada.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

1 – fora do prazo;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*

Já o Decreto Estadual 47.577/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências relativas a impugnação ou recurso apresentados sem a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo à circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.

No caso em comento, a autuada juntou à defesa de primeira instância administrativa o DAE de fl. 26, contudo não o fez para o recurso, de sorte que a norma acima citada determina que se deve considerar o recurso como deserto.

A autuada foi intimada em 06/10/2023 para sanar tal pendência num prazo de 10 dias, contudo, já decorridos mais de 30 dias, não o fez até a presente data.



2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, códigos de infração 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, ambas infrações ambientais de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração: 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação: Gravíssima

Código da infração: 302

Descrição da infração: Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Classificação: Gravíssima

Consta ainda dos autos do processo administrativo o auto de fiscalização 166583/2019, de 26/06/2019, no qual se descreveu o seguinte:

“Em 26 de junho de 2019 foi realizada fiscalização ambiental na Fazenda Geribá, no município de Varjão de Minas, propriedade de Kátia Conceição Barroso, DAIA 22021-D, para averiguar denúncia acerca da regularidade da intervenção lá realizada.

Durante a vistoria, foi constatado que a proprietária realizou a supressão além da área autorizada de 7,6249 ha. Ocorreu a supressão também de uma área de 2,33 ha, os quais estão averbados como reserva legal do imóvel, de acordo com o PA 11030000979/11 e AV-4/3438 do CRI de São Gonçalo do Abaeté.



A área de reserva legal que foi desmatada irregularmente está cercada e a área é usada como pastoreio para o gado lá presente. O restante da reserva legal existente no imóvel está também cercado e preservado. A vegetação local se caracteriza como bioma Cerrado e fitofisionomia de Cerrado sensu stricto, conforme vistoria realizada e parecer presente no PA 11030000979/11.

O material lenhoso proveniente desta intervenção não estava no local e foi estimado em 71,46 M³ de lenha de vegetação nativa, conforme código 302 do anexo III do Decreto Estadual 47.383/2018.

O local da intervenção irregular está com as atividades suspensas e o desrespeito desta determinação acarretará em nova autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/2018."

Assim, em vista dos elementos apresentados, e mesmo com a deserção do documento apresentado, analisaremos a alegação formulada pela autuada no documento apresentado.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, o elemento de mérito trazido pelo autuado em sua peça.

2.4.1 – Do pedido de conversão de multa simples para advertência

A autuada alega que o agente autuante "*poderia aplicar uma advertência escrita, e fixar o prazo para toda regularização, para posteriormente caso não fosse cumprido todas as exigências, aplicar-lhe a devida multa.*"

Inicialmente, cumpre verificar sobre o tema o art. 75 do Decreto 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No caso em tela, as infrações dos códigos 301 e 302 são classificadas como gravíssimas, de sorte que, à luz da previsão do artigo 75 acima reproduzido, não cabe a aplicação de advertência para infrações dessa classificação, apenas para aquelas classificadas como leves.

Portanto, incabível a aplicação de advertência no presente caso, não havendo guarida legal para atendimento ao pedido formulado pela autuada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 196038/2019:

- **Considerar deserto** o documento apresentado pelo autuado, conforme previsão do art. 11, parágrafo único, I do Decreto 47.577/2018, por descumprimento do quanto previsto no artigo 68, VI do Decreto 47.383/2018;
- **Encaminhar** o processo administrativo à Advocacia Geral do Estado para cobrança do débito, conforme previsão do art. 11, parágrafo único, II do Decreto 47.577/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08/11/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7